



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2611295 - GO
(2024/0132621-4)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : WILLIAM MANOEL DA SILVA
ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA - GO061413
NAIARA AZEVEDO DE OLIVEIRA - GO059732
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS ACLARATÓRIOS MANTIDA. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu dos embargos de declaração por intempestividade.
2. Defesa alega nulidade processual por ausência de intimação da anteriormente decisão embargada, afirmando que a intimação eletrônica foi disponibilizada apenas ao Ministério Público Federal.
3. Decisão embargada publicada em 10/10/2024, com prazo iniciado em 11/10/2024 e findo em 14/10/2024. Embargos protocolizados em 15/10/2024, considerados intempestivos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a defesa foi devidamente intimada acerca da decisão embargada.
5. Verificar se a intimação eletrônica no Diário da Justiça Eletrônico/STJ é suficiente para advogados constituídos.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do STJ estabelece que advogados constituídos são intimados por meio do Diário da Justiça Eletrônico, não havendo prerrogativa de intimação pessoal.
7. A intempestividade dos embargos de declaração impede a interrupção do prazo para interposição do agravo regimental.
8. O presente agravo regimental, em consequência, foi interposto fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestivo.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Advogados constituídos são intimados por meio do Diário da

Justiça Eletrônico, sem prerrogativa de intimação pessoal. 2. Embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para outros recursos. 3. Agravo regimental igualmente intempestivo."

Dispositivos relevantes citados: CPP, 619 e 798; RISTJ, 263.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.067/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024. STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.843.147/PE, relatora Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16/12/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2611295 - GO
(2024/0132621-4)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : WILLIAM MANOEL DA SILVA
ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA - GO061413
NAIARA AZEVEDO DE OLIVEIRA - GO059732
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS ACLARATÓRIOS MANTIDA. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu dos embargos de declaração por intempestividade.
2. Defesa alega nulidade processual por ausência de intimação da anteriormente decisão embargada, afirmando que a intimação eletrônica foi disponibilizada apenas ao Ministério Público Federal.
3. Decisão embargada publicada em 10/10/2024, com prazo iniciado em 11/10/2024 e findo em 14/10/2024. Embargos protocolizados em 15/10/2024, considerados intempestivos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a defesa foi devidamente intimada acerca da decisão embargada.
5. Verificar se a intimação eletrônica no Diário da Justiça Eletrônico/STJ é suficiente para advogados constituídos.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do STJ estabelece que advogados constituídos são intimados por

meio do Diário da Justiça Eletrônico, não havendo prerrogativa de intimação pessoal.

7. A intempestividade dos embargos de declaração impede a interrupção do prazo para interposição do agravo regimental.

8. O presente agravo regimental, em consequência, foi interposto fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestivo.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Advogados constituídos são intimados por meio do Diário da Justiça Eletrônico, sem prerrogativa de intimação pessoal. 2. Embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para outros recursos. 3. Agravo regimental igualmente intempestivo."

Dispositivos relevantes citados: CPP, 619 e 798; RISTJ, 263.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.067/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024. STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.843.147/PE, relatora Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16/12/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAM MANOEL DA SILVA contra a decisão de fls. 1024/1026, de minha relatoria, em que não foram conhecidos os embargos de declaração por serem intempestivos.

Em suas razões recursais (fls. 1033/1046), a defesa alega, inicialmente, a presença de nulidade processual em razão da ausência de intimação da defesa acerca da decisão de fls. 994/1001, em que foi conhecido do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Salienta que foi disponibilizada a intimação eletrônica apenas do Ministério Público Federal, não constando "*qualquer publicação referente à intimação da Defesa no DJE/STJ*" (fl. 1040).

Afirma que, "*como o agravante não foi intimado da decisão, suas patronas não foram cientificadas para apresentar o devido recurso no tempo cabível, o que impede qualquer alegação de extemporaneidade, uma vez que, ante a ausência de regular intimação, não há que se falar em marco inicial para contagem do prazo*" (fl. 1040).

Conclui, assim, que os embargos de declaração opostos anteriormente merecem ser conhecidos, pois tempestivos.

De outra parte, sustenta que no *decisum* embargado não foi analisado o argumento defensivo de inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7 do STJ ao caso em questão, além de não ter sido mencionado o exame de corpo de delito realizado pelo embargante, o qual também teria sido lesionado pela vítima. Defende a necessidade de absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental para julgamento pelo Colegiado, para o fim de que seja reconhecida a tempestividade dos embargos de declaração e provido o apelo nobre.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido.

De início, consigna-se que, ao contrário do alegado pela defesa, as advogadas do agravante foram devidamente intimadas da decisão de fls. 994/1001, consoante certidão de publicação de fl. 1006, na qual consta que o referido *decisum* foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 9/10/2024, e considerado publicado em 10/10/2024.

Ressalta-se que, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, advogados constituídos não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, os quais são intimados, no âmbito deste Tribunal, por meio do Diário da Justiça Eletrônico/STJ.

Nesse sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. PRAZO DE CINCO DIAS CORRIDOS. ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. CONSTATADA A INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A prerrogativa de intimação pessoal não se estende ao advogado constituído, que é intimado pela imprensa oficial, fluindo-se, o prazo recursal, a partir da data de publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico (art. 370, § 1.º, do Código de Processo Penal).

2. O prazo para a interposição do agravo regimental, em matéria penal, é de 5 (cinco) dias corridos, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. In casu, a decisão recorrida foi publicada no DJe em 13/12/2023, o respectivo prazo recursal iniciou-se em 14/12/2023 e findou em 18/12/2023, Portanto, é intempestivo o agravo regimental protocolado em 19/12/2023, quando já escoado o prazo legal.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 875.971/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DECORRIDO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prerrogativa de intimação pessoal é exclusiva da defensoria pública, não sendo aplicável ao advogado constituído, que é intimado através da publicação no Diário Oficial (art. 370, § 1º, do CPP).

2. O prazo para a interposição do recurso especial findou-se no dia 23/02/2023, tendo a advogada constituída pelo réu, contudo, interposto o recurso apenas no dia 01/03/2023 (e-STJ fl. 422/435), sem a comprovação, no ato da interposição, da suspensão do prazo, no tribunal de origem, após escoado o período de 15 dias corridos, conforme estabelecem o art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 6º, 1.042, caput, e § 3º do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.466.067/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ANTERIORES DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. NATUREZA PROTELATÓRIA EVIDENCIADA. EMBARGOS REJEITADOS, COM A DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO IMEDIATA DAS PENAS.

1. Os termos de ciência datados de 01/03/2021, a que se referem a Defesa, dizem respeito à data em que houve a intimação pessoal do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Contudo, a intimação do Embargante se deu por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico disponibilizado em 12/02/2021 (sexta-feira) e considerado publicado em 17/02/2021 (quarta-feira). Sendo assim, correta a conclusão do acórdão embargado no sentido da intempestividade dos anteriores embargos de declaração, protocolados em 02/03/2021.

[...]

4. Observa-se o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, diante da natureza manifestamente descabida da alegação neles trazida. Além

disso, todos os recursos dirigidos a esta Corte Superior não foram conhecidos, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

5. Embargos de declaração rejeitados, com determinação ao Juízo de primeiro grau que proceda o início imediato da execução das penas impostas ao Embargante, antes mesmo da publicação do presente acórdão e, independentemente do transcurso do prazo para a interposição de novos recursos.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.777.820/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021.)

Outrossim, nos termos dos arts. 619 e 798 do CPP e do art. 263 do RISTJ, em matéria penal, é de 2 dias corridos o prazo para a oposição de embargos de declaração contra decisão ou acórdão proferido por esta Corte Superior.

Desse modo, não há reparo a ser feito na decisão de fls. 1024/1026, a qual entendeu pela intempestividade dos embargos de declaração opostos pela defesa às fls. 1013/1020. Conforme exposto outrora, a decisão embargada foi publicada em 10/10/2024 (fl. 1006). Iniciado o prazo em 11/10/2024, findou-se em 14/10/2024, consoante bem certificado à fl. 1022. A petição do integrativo, contudo, somente foi protocolizada nesta Corte Superior em 15/10/2024 (fl. 1021), portanto, intempestivamente.

Assinala-se, ainda, que, em consequência do não conhecimento dos referidos embargos de declaração opostos pela defesa, não houve a interrupção do prazo para interposição do agravo regimental, razão pela qual este recurso também se mostra intempestivo, pois o *decisum*, em tese, agravado, foi publicado em 10/10/2024 (fl. 1006) e o presente recurso foi interposto em 23/10/2024 (fl. 1047). No mesmo sentido, cita-se precedente (grifo nosso):

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO. EFEITO INTERRUPTIVO. NÃO CONFIGURADO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. INAFASTÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão por intermédio da qual não foi conhecido o recurso especial do ora Agravante foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 08/11/2021, sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 09/11/2021.

2. O recurso integrativo não foi conhecido em razão da intempestividade, pois oposto apenas em 16/11/2021, quando já esgotado o prazo de 2 dias previsto na legislação de regência.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração não interrompem o prazo para a interposição de outro recurso quando não conhecidos por intempestividade". (AgRg no AREsp 1.157.229/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe de 08/03/2018.)

4. A entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil não alterou o prazo para a interposição de agravo contra decisão monocrática de relator em matéria penal, e, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, tal recurso deve ser apresentado em 5 (cinco) dias corridos.

5. In casu, dado que a a decisão agravada foi publicada em 09/11/2021 e o presente agravo regimental só veio a ser interposto em 23/11/2021, manifesta a intempestividade do citado apelo.

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.843.147/PE, relatora Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16/12/2021)..

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no AREsp 2.611.295 / GO

Número Registro: 2024/0132621-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

521919293 52191929320228090051

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAM MANOEL DA SILVA

ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA - GO061413

NAIARA AZEVEDO DE OLIVEIRA - GO059732

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA
CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAM MANOEL DA SILVA

ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA - GO061413

NAIARA AZEVEDO DE OLIVEIRA - GO059732

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay

Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024